



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 34343

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600208-93.2019.6.24.0000 - BARRA VELHA

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

RECURSO ELEITORAL Nº 0600208-93.2019.6.24.0000

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL - BARRA VELHA - SC

ADVOGADO: ANTONIONI LUCAS COSTA MAGALHAES - OAB/SC39216

RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 – SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO – CONTA BANCÁRIA ABERTA A PARTIR DE AGOSTO DE 2018 – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE VALORES – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ARRECADAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º) – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DA JUSTIÇA ELEITORAL INFORMANDO QUE NÃO HOUE MOVIMENTAÇÃO DE VALORES NAS CONTAS VIA SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ULTERIOR QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO DE ABRIR CONTA BANCÁRIA E DE PRESTAR CONTAS QUANDO INEXISTIR A ARRECADAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE RECEITAS (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º E ART. 42, § 1º) – APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS A TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO, AINDA QUE JULGADOS, MAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (LEI N.13.831/2019, ART. 3º) – RECURSO PROVIDO – PRECEDENTES – APROVAÇÃO DAS CONTAS.



ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar aprovadas as contas do Partido Socialista Brasileiro de Barra Velha, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

JUIZ RODRIGO FERNANDES, RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSB - Partido Socialista Brasileiro de Barra Velha contra sentença proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral – Balneário Piçarras, que  **julgou não prestadas**  as contas relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da abertura tardia de conta bancária para a movimentação de valores, a partir do dia 15.08.2018.

Em suas razões recursais (ID 2587355 – fls. 30-33), sustenta o recorrente, em síntese, que a sentença atacada deve ser reformada, uma vez que “o fato de a agremiação não ter informado se manteve conta bancária em 2018 apenas a partir de 15/08/2018, se amolda na hipótese de ausência irrelevante do inciso II do art. 46”, da Resolução TSE n. 23.546/2017, a qual dispõe que as contas serão desaprovadas quando não for possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário.

Para fundamentar suas alegações, o recorrente citou precedentes desta Corte e, ao final, requereu o provimento do recurso para julgar aprovadas as contas partidárias, com ressalvas, ou, alternativamente, a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau apresentou contrarrazões ao recurso (ID 2587355 – fls. 36-38), opinando pela manutenção da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para julgar desaprovadas as contas (ID 2621655).

Em 05.12.2019, passei a ser Relator deste processo em virtude de ter tomado posse como Juiz efetivo desta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ RODRIGO FERNANDES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo seu conhecimento.

Eminentes pares, a matéria em questão já foi apreciada por esta Corte, havendo precedentes que possibilitam dar provimento ao recurso apresentado pela grei partidária, conforme demonstrarei a seguir.

Ao analisar os autos, observei que o diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro de Barra Velha apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018 (ID 2587355 – fl. 09).

No caso em tela, tal declaração foi apresentada de acordo com os ditames da Lei Federal n. 9.096/1995 – conhecida como a Lei dos Partidos Políticos.

Para melhor compreensão, transcrevo abaixo o disposto no § 4º do artigo 32 da Lei Federal n. 9.096/1995:



“**Art. 32.** O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

[...]

**§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período” [grifei].**

Pertinente, no caso em tela, é referir que a lei dos partidos políticos, por meio da **Lei Federal n. 13.831 de 17.05.2019**, sofreu significativas alterações que modificaram a forma de julgamento do processo em questão.

Na presente circunstância, é necessário ter-se em vista que, pela nova previsão do § 1º do art. 42 apenas “o órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, **a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira”**.

Neste sentido, somente a título de conhecimento e esclarecimento, é oportuno mencionar que a Resolução TSE n. 23.604/2019, que trata atualmente sobre a prestação de contas de exercício financeiro, já incorporou tal alteração legal, conforme disposto abaixo:

“Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

[...]

**§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.**

**§ 4º Na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, o partido político deve apresentar certidão específica, emitida por ele próprio ou pela(s) esfera(s) partidária(s) hierarquicamente superior(es) e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período”.** (grifei).

Questão relevante, no caso *sub judice*, refere-se ao fato de que o art. 3º da Lei Federal n. 13.831/2019 determina expressamente que “as disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado”.



Assim, observo que a agremiação partidária, ao trazer a declaração anteriormente referida, cumpriu com os procedimentos exigidos pela lei, sendo que, enquanto o partido manteve conta bancária aberta, foi devidamente constatado pelo Chefe de Cartório, via Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA, a ausência de movimentação de valores (ID 2587355 – fl. 14/15).

No decorrer do andamento do feito, cumpre informar que foi publicado o edital e posteriormente certificado o decurso do prazo sem impugnação (ID 835355).

Desta forma, a documentação contida nos autos comprova que o recorrente cumpriu com todos os procedimentos descritos na legislação eleitoral, não havendo qualquer mácula que impossibilite este Tribunal de analisar a integralidade das contas.

Neste sentido esta Corte, em casos análogos, assim já decidiu:

**RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE COMPROVAÇÃO DA REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA A RECEITA FEDERAL – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ARRECADAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI (LEI N. 9.096/1995, ART.32, § 4º) – MANIFESTAÇÃO PARTIDÁRIA CORROBORADA POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DA JUSTIÇA ELEITORAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE ABRIR CONTA BANCÁRIA E DE PRESTAR CONTAS QUANDO INEXISTIR A ARRECADAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE RECEITAS (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º E ART. 42, § 1º) – APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS A TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO, AINDA QUE JULGADOS, MAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (LEI N. 13.831/2019, ART. 3º) – IRREGULARIDADES INEXISTENTES – APROVAÇÃO DAS CONTAS – PROVIMENTO.** [TRE-SC, Ac. n. 34.174, Recurso Eleitoral n. 0600313-70.2019.6.24.0000, Rel. Juiz Jaime Ramos, Julgado em 28.01.2020] – grifei.

**RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO, BEM COMO DE COMPROVAÇÃO DA REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA A RECEITA FEDERAL – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ARRECADAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º) – MANIFESTAÇÃO PARTIDÁRIA CORROBORADA POR INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DA JUSTIÇA ELEITORAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE ABRIR CONTA BANCÁRIA E DE PRESTAR CONTAS QUANDO INEXISTIR A ARRECADAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE RECEITAS (LEI N. 9.096/1995, ART. 32, § 4º E ART. 42, § 1º) – APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS A TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO, AINDA QUE JULGADOS, MAS NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (LEI N.13.831/2019, ART. 3º) – IRREGULARIDADES INEXISTENTES – APROVAÇÃO DAS CONTAS – PROVIMENTO.** [TRE-SC, Ac. n. 34.137, Recurso Eleitoral n. 0600311-03.2019.6.24.0000, Rel. Juiz Jaime Ramos, Julgado em 27.01.2020 – grifei.]

Frente à inovação legislativa trazida pela Lei Federal n. 13.831/2019, de aplicação imediata, a sentença *a quo* não pode ser mantida.



Ante o exposto, nos termos dos precedentes citados, conheço do recurso e a ele dou provimento, para julgar aprovadas as contas do Partido Socialista Brasileiro de Barra Velha, sem prejuízo de eventual investigação de fatos ou indícios supervenientes que possam sugerir a abertura de procedimentos próprios e oportunos.

Comunique-se a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCIA, para que, caso necessário, proceda ao levantamento de qualquer anotação de penalidade no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO decorrente deste processo.

Remeta-se cópia desta decisão à Coordenadoria de Eleições, para que tome as providências pertinentes, caso necessário.

É como voto.

### EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600208-93.2019.6.24.0000 - BARRA VELHA - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ RODRIGO FERNANDES

RECORRENTE :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL - BARRA VELHA - SC

ADVOGADO :ANTONIONI LUCAS COSTA MAGALHAES - OAB/SC39216

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para julgar aprovadas as contas do Partido Socialista Brasileiro de Barra Velha, nos termos do voto do Relator.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 34343.

Participaram do julgamento por videoconferência os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Fernando Carioni, Wilson Pereira Junior, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn, Celso Kipper e Rodrigo Fernandes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 14/05/2020.

